



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2155235 - SP (2024/0242863-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO  
RECORRENTE : JOAO VICTOR BENICIO  
RECORRENTE : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR  
ADVOGADOS : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470  
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390  
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540  
FABIO AUGUSTO RAMALHO DOS SANTOS - MG050232  
RECORRIDO : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.  
ADVOGADOS : MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR - SP139405  
MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258  
MARIANA KALUDIN SARRO - SP312769  
RECORRIDO : POJUCA S/A  
ADVOGADOS : JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA008406  
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018  
BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997  
JORGE CESA FERREIRA DA SILVA - RS032701  
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213  
TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822  
MARCELO SENA SANTOS - BA030007  
PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947  
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952  
AGRAVANTE : FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO  
AGRAVANTE : JOAO VICTOR BENICIO  
AGRAVANTE : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR  
ADVOGADO : SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470  
AGRAVADO : ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.  
ADVOGADOS : MIGUEL LUÍS CASTILHO MANSOR - SP139405  
MARTA LARRABURE MEIRELLES - SP153258  
MARIANA KALUDIN SARRO - SP312769  
AGRAVADO : POJUCA S/A  
ADVOGADOS : JAYME BROWN DA MAIA PITHON - BA008406  
GLAUCIA MARA COELHO - SP173018  
BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997  
JORGE CESA FERREIRA DA SILVA - RS032701  
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA - DF020213  
TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822  
MARCELO SENA SANTOS - BA030007  
PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947  
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. HOTEL. ÁREA DE RECREAÇÃO. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA DE EXTINTOR. FALHA NA FIXAÇÃO. CRIANÇA HOSPEDADA NO ESTABELECIMENTO. FATO DO SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.

1. A controvérsia consiste em verificar se há responsabilidade civil dos recorridos no acidente sofrido pelo recorrente menor de idade, que encontrava-se hospedado no hotel recorrido, e, conseqüentemente, se é ou não devida indenização por danos morais, estéticos e materiais em virtude do evento danoso.

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, na hipótese de defeito na sua prestação, e, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou fato do serviço.

3. A culpa *in vigilando* estaria configurada se os responsáveis não tivessem exercido, como deveriam, o dever de vigiar, de fiscalizar e de promover a segurança do menor, que, dada sua pouca idade, poderia não ter a plena capacidade de discernimento acerca de uma situação de risco.

4. Em ambientes de recreação, os pais e responsáveis presumem que as instalações tenham sido projetadas e devidamente preparadas para receber crianças, as quais, como dito, não possuem discernimento suficiente para identificar eventuais riscos.

5. Ao disponibilizar área destinada ao público infantil, gera-se nos usuários a legítima e inafastável expectativa de que o ambiente seja integralmente seguro, concebido com especial atenção ao reduzido discernimento das crianças, seres em pleno estágio de formação e, portanto, especialmente vulneráveis.

6. O risco inerente à atividade não pode ser transferido aos consumidores, que nem sequer possuíam conhecimento prévio acerca das instalações. Admitir o contrário implicaria verdadeiro contrassenso diante dos deveres legais que recaem sobre o fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

7. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Moura Ribeiro, quanto a parte relativa aos juros. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator